

**PRERROGATIVAS DO ADVOGADO: A CONSTANTE PRESENÇA DE
HIERARQUIA ENTRE ADVOGADOS E MAGISTRADOS QUE FERRE A LEI
8906/94 E O IMPACTO NO DIREITO Á AMPLA DEFESA**

**LAWYER'S PREROGATIVES: THE CONSTANT RESENCE OF A HIERARCHY
BETWEEN LAWYERS AND MAGISTRATES WHICH INFRINGES LAW 8906/94
AND THE IMPACT ON LAW TO BROAD DEFENSE**

Joziel Rhis Sampaio

Acadêmico de Direito, Alfa Unipac, Teófilo Otoni, Brasil.

E:mail: jozielrhis@gmail.com

Layla Cordeiro Campos Alves

Acadêmica de Direito, Alfa Unipac, Teófilo Otoni, Brasil.

E:mail: laylacordeiro064@gmail.com

Geraldo Guilherme Ribeiro de Carvalho

Professor Orientador. Bacharel em Direito Bacharel em Filosofia, Licenciatura Plena em Filosofia, Mestre em Filosofia, Professor de Filosofia no Ensino Médio, na Cooped Professor Adjunto I-A no curso de Direito, Administração, Psicologia, Nutrição e Enfermagem da Alfa Unipac, Professor Adjunto 1-A, disciplina, Direito Penal I e II, no curso de Direito, Alfa Unipac, Brasil.

E-mail: geraldoguilherme2311@gmail.com

Resumo

Este artigo tem por objetivo apontar a constante presença de hierarquia velada entre Advogados e Magistrados. E desse modo, apontar também a falta de respeito ao art.6º da Lei 8.906 de 1994, e ousando ir além até mesmo as normas instituídas pela Magna Carta. No decorrer do artigo, o texto abordará sobre a imunidade material dos advogados, sendo este uma prerrogativa profissional constitucionalmente, originado pela necessidade de liberdade de expressão, de forma que o exercício do oponente e a amplitude da defesa sejam as razões do exercício. A doutrina ainda é muito controversa com a jurisprudência sobre o âmbito de aplicação e as restrições à aplicação de prerrogativas. Sendo assim, este estudo busca a verdade sobre o comportamento e as regras humanas e, por fim, pretende-se concluir com uma análise sobre a restrição comportamental que exacerba as normas jurídicas.

Palavras-chave: Prerrogativas; Hierarquia; Advogado; Lei 8.906/96.

Abstract

This article aims to point out the constant presence of a veiled hierarchy between Lawyers and Magistrates. And thus, also pointing out the lack of respect for article 6 of Law 8906 of 1994, and daring to go beyond even the norms established by Magna Carta. Throughout the article, the text will address the material immunity of lawyers, which is a constitutionally professional prerogative, arising from the need for freedom of expression, so that the exercise of the opponent and the extent of the defense are the reasons for

the exercise. The doctrine is still very controversial with the jurisprudence on the scope and restrictions on the application of prerogatives. Therefore, this study will explore the truth about human behavior and rules and, finally, it is intended to conclude with an analysis of the behavioral restriction that exacerbates legal norms.

Keywords: Prerogatives; Hierarchy; Attorney; Law 8.906/96.

1. Introdução

Ao longo da História da Política do Ocidente,

“O saber absoluto, ou o espírito que se sabe como espírito (...) e o calvário do espírito absoluto; a efetividade, a verdade e a certeza de seu trono, sem o qual o espírito seria a solidão sem vida; somente”, (HEGEL, 2002. p. 545). É notória a luta obstinada pela liberdade, igualdade, fraternidade e justiça e o tortuoso caminho – ao qual Hegel nomeia de – “Calvário da Liberdade” (HEGEL, 2002. p. 545) que os antepassados percorreram para que fossem garantidos princípios e direitos fundamentais.

Do ponto de partida, na Grécia antiga ao ponto de chegada: – A Revolução Francesa – a qual o ser humano passou a viver com o mínimo de dignidade. Essa luta, contou com a participação da Oposição Dialética, na Filosofia da História, “A Liberdade no mundo antigo e o cristianismo” (HYPPOLITE, Jean. 1995, p. 27).

Na seara forense e na ciência jurídica conta, entre outras oposições, com advogados e juízes, ora lembrados, outrora esquecidos, mas que desempenharam e ainda desempenham cada qual em seu modo de atuação papéis importantes para a sociedade.

É importante ressaltar para este estudo os recentes acontecimentos que ocorreram no Brasil e no mundo, no qual uma pandemia tornou a era digital cada vez mais necessária. No âmbito jurídico as audiências que antes era realizadas de forma presencial deram espaço para as audiências realizadas por meio de plataformas disponibilizadas pelo CNJ.

Essa informatização trouxe à baila de forma considerável os abusos cometidos pelos magistrados em face de advogados representando os cidadãos e as cidadã que açulam o Poder Judiciário com o intuito de solucionar uma lide. Os atos abusivos se tornaram de conhecimento da mídia atingindo um público extenso e demonstrando a importância da Magistratura no tempo histórico.

Tal importância acabou por colocar os juízes em um pedestal na qual muitas das vezes membros do Poder Judiciário se consideram acima da lei.

Por outro lado, compete ao Advogado representado as partes postular em

nome destas a prestação jurisdicional no Estado, na pessoa do juiz de direito. Busca-se a prestação jurisdicional justa da interpretação e da aplicação do direito aos casos concretos.

Sabe-se em sede de Direito Constitucional que há as garantias individuais e sociais a partir do artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988, a saber: Garantir o direito de defesa em um determinado autos do processo judicial cuja decisão final se pretende justa.

Há todo um conjunto de princípios a serem interpretados na Constituição Federal de 1988, tais princípios conferem prerrogativas às partes envolvidas na contenda e aos advogados, eis que na redação do artigo nº 133 do mesmo texto fundamental, está: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

O advogado não pode ser desrespeitado no exercício da profissão, significa dizer que o advogado não pode sofrer cerceamento de liberdade de expressão por parte do magistrado que preside a audiência interlocutória, uma sessão do tribunal do júri, etc. Para conseguir exercer de maneira técnica, correta, ética e digna sua profissão, os princípios constitucionais necessariamente precisam ser acatados pela autoridade judicial; caso tal não ocorra, por parte do juiz de direito que preside a uma sessão do júri, por exemplo; a sociedade fica à mercê do poder estatal e dos desmandos dos seus representantes. Para que este aja como quiser. Já foi dito que “A injustiça para um significa ameaça e insegurança para todos”. Anônimo.

Com isso os direitos e garantias fundamentais, os princípios, o devido processo legal, o direito à ampla defesa e ao contraditório, etc, se tornam inócuos nas mãos de quem detém o poder.

O advogado possui como atividades privativas a postulação, em nome de seu outorgante, aos órgãos do poder judiciário e aos juzizados especiais e atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. O advogado atua como intermediário entre a parte e o juiz, estando ele agindo como profissional liberal, atuando em uma empresa privada ou como advogado público. Em sua função o advogado fundamenta os pedidos, instrui o processo, e, quando necessário interpõe recursos às decisões proferidas em instâncias (graus de jurisdição) até que se extinga o último dos recursos.

Ao poder judiciário compete garantir os direitos individuais, coletivos e sociais e resolver as lides dos cidadãos, entidades e estado, sendo ao judiciário garantido autonomia administrativa e financeira pela Constituição Federal. Assim, exige-se no

exercício da magistratura uma conduta norteada pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, prudência, diligência e integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro.

1.1 Objetivos

O presente estudo tem como objetivo apontar a constante presença de hierarquia velada entre Advogados e Magistrados. E desse modo, apontar também a falta de respeito ao art.6º da Lei 8.906 de 1994, e ousando ir além das normas instituídas pela Magna Carta.

2. Revisão da Literatura

2.1. A História da advocacia e suas atribuições nos termos da Lei 8.906/94 e Constituição Federal de 1988

Em síntese, pode-se dizer que a advocacia nacional fora regida originalmente pelas "Ordenações Filipinas" (Livro I, Título XLVIII), igual a Portugal, o que significa que o Brasil, naquela época, era dependente político do Estado português (não havia aqui uma soberania), aplicando-se as leis que vigoravam no supracitado país. Sendo assim, os advogados brasileiros eram submetidos as regras portuguesas.

Todavia, apenas com o surgimento do intitulado "Estado Novo", é que surgiu o termo "Ordem dos Advogados do Brasil", pelo decreto 19.408 de 18 de novembro de 1930 (artigo 17). Uma vez formada esta associação representativa de advogados, passou a ser o órgão de seleção, defesa e disciplina desta turma em toda a república como exposto no art.1º do decreto 20.784, de 14 de dezembro de 1931.

Durante o período imperial, com a Constituição de 182, houve um novo movimento para unir os direitos dos advogados, com a criação da imagem do Procurador-Geral da Coroa e Soberania. Este órgão tem a função não só de defesa judicial em benefício da Fazenda, mas também de tutela dos interesses da empresa, inclusive em matéria penal, do Ministério de Relações Públicas e da Defesa da Política do Estado, seguindo tendência que só mudou em 1988.

Ainda na era imperial, as atividades do Conselho da Procuradoria-Geral das Províncias do Brasil, que na verdade atuam como jurídico e legislativo conselheiros do imperador, o conselho propôs medidas importantes, como a convocação da Assembleia Constituinte em 1823 e o estabelecimento de regras sobre a dívida

pública nacional. O Conselho de Estado do Império, regeu durante a Segunda Dinastia, e seus consultores se qualificaram como “*procuradores no sentido estrito do termo, atuando como consultores jurídicos e assessores técnico-legislativos do Estado e da Administração Pública*”, (SCHUBSKY, 2008).

Após a derrubada da junta em 1985, no ano seguinte, delegados e senadores foram eleitos democraticamente e formou-se um eleitorado que permitiu aos líderes populares redigir uma sétima constituição (ou, para alguns, a oitava), que ficara nacionalmente conhecida como a “Constituição cidadã”.

A constituição que atualmente é conhecido, fora decretada em 5 de outubro de 1988, modernizando e democratização o sistema constitucional brasileiro.

Segundo o do Dr. Professor Oliveira (2009. p. 12):

[...] instituiu o Estado Democrático de Direito, autolimitando o poder do Estado ao cumprimento das leis que a todos subordina, assegurou a livre participação dos cidadãos na vida política, o sufrágio passou a ser universal, direto e secreto nas três esferas administrativas, os analfabetos conquistaram o direito ao voto e jovens acima de 16 anos de idade receberam o direito facultativo de votar. Estabeleceu também o pluripartidarismo, fortaleceu o federalismo, conferindo maior autonomia aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, criou os remédios constitucionais do habeas data, mandado de injunção e do mandado de segurança coletivo, acabou com os meios de comunicação.

A CF/88 fora ainda além do esperado, garantindo direitos fundamentais e sociais, impossibilitando sua revogação, na forma de cláusulas adicionais unilaterais, todavia, tais explanações fogem da abordagem do nosso estudo.

Voltando a evolução da advocacia, a referida constituição trouxe importantes inovações, dispondo de uma seção específica ao assunto, precisamente: Seção II, Da Advocacia Pública, artigos 131 a 135, em que se nota não já não mais delegar ao Ministério Público, mas a um órgão específico nomeado de Advocacia Geral em conjuntura com as carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional. (RÊGO, 2014).

Em 27 de fevereiro do ano de 1994, o Presidente da República Itamar Franco revisou e protocolou a MP 424/94, que posteriormente fora revertida na Lei federal 8.880 de 27/5/94 que trata do "o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências".

Todavia, a advocacia no Brasil, só ganhou reconhecimento em 24 de junho de 1994 com a criação da Lei 8.906/94 (Estatuto dos Advogados Brasileiros) que dispõe sobre os direitos e deveres dos advogados, como também define as características essenciais da advocacia.

Diante dessa sucinta revisão histórica sobre a história da advocacia no Brasil, pode-se inferir, portanto, que a atividade da Ordem dos Advogados do Brasil é de extrema importância para o controle, a equidade e a regulamentação das diversas profissões jurídicas, em especial do direito, que se define como função necessária ao exercício da jurisdição, nos termos dos artigos da Constituição Federal e regimento interno desta organização.

2.2. A importância do Poder Judiciário no Brasil

O direito possui como fontes formais e informais leis, costumes, jurisprudências, doutrinas, analogias, equidade entre outros. Em suma, as fontes do direito podem ser definidas como de onde provêm o direito, a origem, nascente, motivação, a causa das várias manifestações do direito.

Para Hans Kelsen (2009), “o fundamento de validade da norma jurídica, decorre de uma norma superior, válida”. Diante disso, surge a dúvida de como se deu início ao direito. Nesse sentido, tem-se a ideia de um contrato social que parte do princípio de que a sociedade é estabelecida em comum acordo para que um certo fim seja alcançado. *In casu*, o ser humano deixa de viver em estado de natureza e passa a viver criando suas próprias leis, sua moral, os costumes e um conjunto de outras normas para se viver em harmonia.

Durante o estado de natureza, os grandes conflitos gerados pela igualdade de direitos, torna necessária a instituição de um conjunto de leis civis que solucione os conflitos. Segundo Locke, o estado de natureza, era um período de plena igualdade entre todas as pessoas e sem restrições. Tal igualdade irrestrita, gerava problemas quando as pessoas queriam a mesma posse, sendo assim, foi necessária a instituição de um estado civil, com leis e normas sociais que regulamentariam a posse e impediriam os conflitos.

Como se pode observar, é presumível que o Poder Judiciário começou a nascer no momento em que se instituiu o Contrato Social, a fim de dirimir as controvérsias que viessem a surgir entre os seres humanos. O Poder Judiciário é um dos três poderes da República, junto ao Executivo e Legislativo. O Poder Judiciário possui a função de administrar a lei e a justiça perante a sociedade, uma vez que possui a finalidade de defender os direitos da pessoa física, jurídica, animal ou ambiental, promovendo a justiça através de investigações, apurações, julgamentos e punições.

Conforme disposto no artigo 99 da Constituição federal de 1988, o Poder Judiciário tem autonomia administrativa, financeira e funcional e em suma possui como função primordial julgar e zelar pelo cumprimento das leis, a fim de assegurar a justiça e a realização dos direitos e deveres.

Assim, a existência de um poder judiciário sólido possibilita a resolução pacífica de conflitos mediante processos judiciais válidos para todos os cidadãos de um Estado. O papel assumido pelo Poder Judiciário é de grande relevância para a sociedade, haja vista que é utilizado como ferramenta para a efetividade do direito constitucional garantido. A princípio o Poder Judiciário deveria ser provocado a fim de dirimir acerca de conflitos de difícil solução, entretanto com o passar do tempo o envolvimento da justiça para a resolução de litígios até mesmo os mais simples têm se tornado cada vez mais necessário. Desse modo, questões que envolvem saúde, previdência, moral, conduta, família, política, honra entre outros, em algum momento acaba sendo submetido ao crivo do Poder Judiciário.

2.3. As atribuições e a conduta da magistratura conforme a Constituição Federal de 1988.

Assalin (2019) faz uma breve reminiscência a respeito do sistema acusatório implantado na Grécia e na Roma Antiga, que foi posteriormente transformado pelo sistema inquisitivo na Idade Média, para posteriormente passar a um sistema misto que vigorava em nosso país de 1983 a 2000, sendo que pela manifesta ineficácia desse sistema, foi decidido implantar um novo sistema judicial oral denominado contraditório oral ou processo penal acusatório, no qual cada parte tem papéis claros e muito específicos e bem definidos, assim cabem ao Ministério Público e à Polícia Judiciária.

Logo que chegue a notícia do crime, o inquérito que comprove a existência de infração penal e a eventual responsabilidade de uma pessoa, enquanto a defesa, estando amparada pela presunção da inocência como garantia fundamental, não se obriga senão a provar qualquer tipo de situação que exclua a responsabilidade, na medida em que seja previamente comprovado pelo Ministério Público. Nesse sentido, o que se pretende nesta parte da investigação é determinar qual é o papel do juiz neste sistema, que tem sido abraçado por várias nações do mundo.

A fim de compreender adequadamente o papel da magistratura, neste caso, deve-se necessariamente referir-se a Aléssio e Leon (2020), que indica que este número decorre do procedimento e por sua vez esta foi uma resposta do juiz,

que foi chamado de "juiz investigativo". Seu surgimento teve razão de estar na busca de limitar a atuação do Ministério Público e da Polícia, especialmente no que se referia à violação de direitos já que em um estado de direito, por mais mínima que seja a violação de um direito por parte do Estado, deve ter "proteção preventiva".

Guerrero também conta que, no direito, entendia-se que devido à possibilidade de violação dos direitos das pessoas, a existência dessa figura gera uma espécie de equilíbrio entre a atuação do Ministério Público e os direitos que devem ser protegidos em prol de cidadãos, sem que isso implique de forma alguma que o juiz de instrução seja um obstáculo ao trabalho de investigação, mas antes, o que se pretende é evitar que as ações praticadas gerem infrações que se refletem posteriormente em nulos processuais. Esse controle que o juiz exerce, seja antes ou depois da ação fiscal, é a cristalização do que deve ser entendido como proteção judicial (RAMOS, 2020).

Nesse sentido, a posição do doutrinário é que o Juiz deve ser o terceiro imparcial e deve ser o guardião dos direitos fundamentais dos cidadãos, entendendo que não é que a justiça vai ser sacrificada por direitos dos investigados.

Mais especificamente, Moro e Nogas (2020) consideram que este juiz de controle de garantias tem duas funções básicas: "o controle da legalidade e constitucionalidade da investigação e a adoção de medidas que impliquem a limitação dos direitos fundamentais" (p. 28). Em relação ao controle, os autores afirmam que:

Controle é, então, algo mais que autenticar, endossar ou certificar; é um exercício jurídico em que o funcionário, conhecedor da lei, é obrigado a decidir sobre a legalidade e respeito pelos direitos fundamentais de acordo com a Constituição e as leis (...) (2020, pp. 28-29)

O papel do Juiz foi entendido de tal forma que não é responsabilidade exclusiva do Juiz ser espectador, nem testemunha das irregularidades que porventura venham a ser apresentadas no processo, pelo contrário, lhe foram outorgadas prerrogativas que obrigá-lo, inescapável, a tutelar os direitos que a Constituição prevê para as pessoas, bem como a zelar para que as violações desses direitos se façam no âmbito do respeito pelo que a lei permite, sem as solicitações das partes faça-o vincular, sendo ele quem deve pesar e argumentar suas decisões.

2.4. Posição Jurídica e doutrinária sobre a subordinação do Advogado

A era da informatização trouxe à tona, situações vividas por advogados que no exercício de sua função lidam com a subordinação perante aos Magistrados. Salienta-se que com a pandemia do Covid-19 que se iniciou no ano de 2020, o mundo se viu obrigado a manter um certo distanciamento, fato este que ampliou de forma significativa o uso das redes sociais, seja para manter contato com os entes queridos, bem como para a realização de reuniões, aulas, palestras e no caso em tela, as questões que cercam o sistema judiciário como as audiências.

As situações de violação as prerrogativas podem ser facilmente verificadas e constatadas em pesquisas realizadas nas redes sociais, ou em conversas com advogados sobre o respectivo assunto, como se pode notar pela decisão proferida pelo relator José Carlos da Silva Arouca, julgado em 20 de maio de 2002

Protesto. Registro necessário. Advogado e seu papel. **Não há hierarquia nem subordinação entre advogados e magistrados. O advogado exerce seu mister no mesmo plano de igualdade do juiz (Lei nº 8.906/94, art. 6º).** Demais disso, nenhum receio de desagradar a magistrado pode deter o advogado no exercício da profissão (idem, art. 31, parágrafo 2º). Sendo assim não se aceita a alegação de ter requerido a produção de perícia grafotécnica, sem que exigisse do juiz instrutor a consignação do pedido na ata, além do indeferimento e do protesto por cerceamento do direito de defesa. A história registra a atuação de advogados que se impuseram a qualquer custo. (*Grifo nosso*).

(TRT-2 - RO: 15450200290202002 SP 15450-2002-902-02-00-2, Relator: JOSE CARLOS DA SILVA AROUCA, Data de Julgamento: 20/05/2002, 8ª TURMA, Data de Publicação: 24/05/2002)

Consoante a relatora Maria Lucia Cardoso Magalhaes, da Quarta Turma do TRT-3 de Minas Gerais:

(TRT-3 - ED: 00613201105003008 MG 0000613-75.2011.5.03.0050, Relator: Maria Lucia Cardoso Magalhaes, Quarta Turma, Data de Publicação: 02/04/2012.

[...] Explico.

Ao juiz cabe o importante papel de dirigir o processo com prudência, segurança, firmeza, imparcialidade e urbanidade.

Conquanto não haja hierarquia nem subordinação entre advogados e magistrados, e membros do Ministério Público, todos devem se tratar com consideração e respeito recíprocos (Lei 8.906/94, art. 6º).

Mais ainda, o debate forense, necessariamente conflituoso, deve ser abrandado pela auscultação do juiz moderador, fazendo com que a defesa e o exame do direito das partes não sofram com críticas e expressões ofensivas que não engrandecem o foro. [...] (*Grifo nosso*)

Da mesma forma julgou o relator Eustáquio de Castro da Oitava Turma Cível do Tribunal de Justiça-DF no processo 0705985-35.2017.8.07.0003:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REEXAME DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração tem fundamentação vinculada. No caso, prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição existentes na decisão embargada, ou seja, aqueles erros advindos de fatos incoerentes, aptos a deformar ou prejudicar a compreensão ou alcance do julgado, e não o rejuízo da causa. 2. A ausência no Acórdão recorrido de quaisquer dos vícios enumerados no artigo 1.022 do

Código de Processo Civil evidencia conter o pedido mera pretensão de reexame do julgado, incabível por ocasião dos Declaratórios. Precedentes. 3. A parte, ao interpor Embargos de Declaração, não deve considerar isoladamente os tópicos contidos na Ementa, que resumem as teses jurídicas presentes no julgado, mas o conjunto da fundamentação contida no Voto. 4. No processo judicial, o advogado contribui para a formação do convencimento do julgador em benefício ao seu constituinte, e seus atos são considerados múnus público. 4.1 **Nesse cenário, não há hierarquia ou subordinação entre advogados e magistrados, constituindo norma ética de conduta que ambos se tratem com a consideração, o respeito e a cordialidade que merecem.** 4.2 **Se de um lado a Lei n. 8.906/1994 determina que as autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho? também impõe, de outro, o comportamento merecedor de respeito por parte do causídico, de modo a contribuir para o prestígio da classe e da advocacia.** 5. A manifestação generalizada, impertinente e ofensiva do patrono da autora, além de não contribuir com o desfecho da lide, desconsidera o esforço, a dedicação e o zelo dos inúmeros magistrados e servidores deste Tribunal, que ano após ano batalham para aprimorar a prestação jurisdicional, alcançando resultados crescentes de satisfação, conforme indicadores do Plano Estratégico 2015-2020. 6. É razoável exigir dos advogados, no mínimo, consideração pelo empenho dos magistrados e servidores da Justiça do Distrito Federal em cumprir com sua missão institucional, da mesma forma com que destes se exige consideração, valorização e respeito pela advocacia. 7. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-DF 07059853520178070003 DF 0705985-35.2017.8.07.0003, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 08/08/2018, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/08/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No entanto, o descumprimento desse preceito constitucional não é incomum no cotidiano da medicina legal. Paulo Luiz Neto Lôbo (2009) *apud* Oliveira (2015), afirmou que existe respeito e gentileza entre os profissionais do direito em todo o mundo, e a arrogância de alguns juízes não é razoável.

Os profissionais do direito têm a mesma formação (bacharéis em direito) e atuam em nível de igualdade no desempenho de seus distintos e inter-relacionados misteres. No mundo inteiro mantêm estreitas relações desrespeito e de cordialidade. Na Espanha tratam-se mutuamente por companheiros. Na Inglaterra, os juízes são selecionados entre os Advogados que atuam nos tribunais (barristers), e mesmo depois de nomeados permanecem como membros da respectiva Ordem de Advogados (Inns of Courts).

A autora ainda cita trecho da obra Lobo (2009) para reforçar a ilegalidade no caso de o magistrado emitir leis, regulamentos e decisões que restringem direitos dos advogados ou mesmo de julgados que impeçam ele de adentrar nas repartições. Da mesma forma, a realização de reuniões secretas em qualquer campo (legislativo, administrativo ou judicial) viola este privilégio e viola o direito à defesa total.

Em reforço da atuação independente do Advogado, e da ausência de relação de hierarquia com autoridades públicas, os incisos VII e VIII impedem qualquer laço de subordinação com Magistrados. Inexistindo vínculo hierárquico, o Advogado pode permanecer em pé ou sentado ou

retirar-se de qualquer dependência quando o desejar. Não lhe pode ser determinado pelo Magistrado qual o local que deva ocupar, quando isto importar desprestígio para a classe ou imposição arbitrária. Observadas as regras legais e éticas de convivência profissional harmônica e reciprocamente respeitosa, o Advogado pode dirigir-se diretamente ao Magistrado sem horário marcado, nos seus ambientes de trabalho, naturalmente sem prejuízo da ordem de chegada de outros colegas. Se os Magistrados criam dificuldades para receber os Advogados, infringem expressa disposição de lei, cometendo abuso de autoridade e sujeitando-se, também, a punição disciplinar a ele aplicável. Cabe ao Advogado e à OAB contra ele representarem, inclusive à Corregedoria competent

Nesse sentido se faz necessário observar, assim como pontuar os casos vistos na atualidade de situações que ferem diretamente as prerrogativas dos advogados, assim como a Constituição Federal no que tange o direito a ampla-defesa. Várias são as situações envolvendo Magistrados e outros setores do Poder Judiciário, na qual as prerrogativas do advogado são violadas de forma abusiva e corriqueira, se tornando muitas das vezes um ato tão comum, que tanto aqueles que já laboram no ramo advocatício a algum tempo, quanto aqueles que iniciaram na carreira a pouco tempo costumam deixar tais atitudes passarem de forma despercebida ou simplesmente não fazem valer seu direito, temendo ser rechaçados e reprimidos por aqueles que se consideram acima da classe advocatícia e na maioria das vezes até mesmo acima da lei.

É importante elencar que o Princípio da Ampla Defesa obedece a uma garantia constitucional adjudicada tanto ao acusado quanto a defesa, de modo que estes possam se defender, sem qualquer espécie de empecilho de seus direitos constitucionais.

É nesse sentido que as prerrogativas do advogado são imprescindíveis para o amparo de preceitos jurídicos elementares, assim como constitui os meios eficazes de garantia da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e da presunção de inocência.

Desse modo, a violação das prerrogativas advocatícias fere diretamente a Carta Magna, no que tange o direito a ampla defesa, uma vez que no momento em que o advogado é privado de exercer a sua profissão em sua integralidade, sofrendo represálias e ameaças geralmente veladas daqueles que se consideram acima da lei e a utilizam de forma errônea e em benefício próprio, o direito do cidadão é desrespeitado de forma instantânea, criando assim um efeito dominó, haja vista que a ocorrência do cerceamento da defesa em sua integralidade, viola outros direitos e princípios inerentes ao cidadão, inclusive a dignidade da pessoa humana.

3. Considerações Finais

Vivemos um momento inegável de intolerância na nossa sociedade, as redes sociais intensificaram o debate que antes se limitava ao diálogo entre duas ou três pessoas, mas não podemos deixar de frisar que o advogado goza de plena autonomia no exercício das suas funções profissionais.

Respeitamos as opiniões dos nobres magistrados, mas entendemos que os profissionais do direito não podem ser vítimas de quaisquer comportamentos imponentes no exercício profissional, exceto os de natureza moral, tendo em conta as suas devidas legislações e procedimentos contraditórios.

Os profissionais do direito devem respeitar cuidadosamente os costumes e a etiqueta de onde operam, porque vivemos em um país onde o continente os utiliza e se necessário denunciar quaisquer desrespeitos sofridos por ele. Por meio dessas denúncias, pode-se afirmar e garantir que, em direito, não há relação hierárquica entre juízes, advogados e promotores, mas, diante dos fatos, fica comprovada a subordinação ou submissão, que é inteiramente culpa dos profissionais. Quem não conhece os seus direitos, o mais importante, não conhece as funções relevantes estipuladas pela constituição.

Somente aqueles que transcendem o poder democrático não respeitam os privilégios dos advogados. Advogados, estagiários e estudantes de Direito devem se empenhar na correção de comportamentos excessivos, sempre acreditando na sua fundamental importância na gestão democrática do judiciário, pois são os principais promotores do desenvolvimento da justiça e do direito.

Todos devem exercer as suas funções sem estarem subordinados a outrem, pois mesmo o juiz não tem o direito de exercer as funções de advogado. Outrossim, existe apenas um advogado, pois só ele tem o direito de representar os cidadãos em juízo. No entanto, é importante enfatizar que assim como os advogados podem ser responsabilizados por seus excessos, os juízes e promotores também podem ser responsabilizados por ofendê-los e a outros profissionais da área jurídica com o mínimo de cortesia e educação, sejam eles advogados, estagiários ou servidores.

Portanto, entendemos que é necessário examinar com cuidado o valor do advogado, pois ele é um instrumento de cidadania e possui funções sociais relevantes.

Referências

ALÉSSIO, Caroline Valéria Ananias; LEON, Maria Eduarda Bifi. DIFICULDADES NA IMPLEMENTAÇÃO DO “JUIZ DAS GARANTIAS” NO BRASIL. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498**, v. 16, n. 16, 2020.

ASSALIN, Bruno Bueno. A problemática imparcialidade objetiva do juiz-instrutor e a figura do juiz das garantias prevista no projeto de lei 8045/2010. 2019.

BRASIL. Constituição Federal (1988). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 22 de set. de 2021

_____. BRASIL. Lei nº 8906, de 04 de Julho de 1994. Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 04 jul. 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm#:~:text=L8906&text=LEI%20N%C2%BA%208.906%2C%20DE%204%20DE%20JULHO%20DE%201994.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20da,Advogados%20do%20Brasil%20\(OAB\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm#:~:text=L8906&text=LEI%20N%C2%BA%208.906%2C%20DE%204%20DE%20JULHO%20DE%201994.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20da,Advogados%20do%20Brasil%20(OAB)). Acesso em 22 de set. de 2021.

_____. Presidência da República da Casa Civil. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de **1937: leis constitucionais. Disponível em:** <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/92067/constituicao-dos-estados-unidos-do-brasil-37> Acesso em 22 de set. de 2021

_____. TJ-DF. Processo: 07059853520178070003, publicado no DJE: 21/08/2018

_____. TRT-3 - ED: 00613201105003008 MG 0000613-75.2011.5.03.0050, Publicação: 02/04/2012.

_____. TRT-2 - RO: 15450200290202002 SP 15450-2002-902-02-00-2, Publicação: 02/04/2012.

HEGEL. G.W.F. **Fenomenologia do Espírito**. Tradução: Paulo Meneses, et. Al. Petrópolis: RJ: Vozes. 2002. 545.

HYPOLITE, Jean. **Introdução à Filosofia da História de Hegel**. Tradução: José Marcos Lima. Lisboa, Portugal: Edições 70, 1995, p. 27 (Capítulo II).

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 8.ed. São Paulo: Martins fontes, 2009.

LOCKE, J. Segundo tratado Sobre o Governo. São Paulo: Abril Cultural, 1983

MORO, Sérgio Fernando; NOGAS, Matheus. FÓRMULA DO COMPROMISSO DILATÓRIO APLICADA AO JUIZ DAS GARANTIAS. **Revista Jurídica**, v. 3, n. 56, p. 524-547, 2020.

OLIVEIRA, Erivaldo Silva. **Direito constitucional**. 9. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Islanny. Ausência de hierarquia entre advogados e magistrados à luz do art. 6º da Lei 8.906/94. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/43528/ausencia-de-hierarquia-entre-advogados-e-magistrados-a-luz-do-art-6-da-lei-8-906-94> Acesso dia 02 de nov. de 2021

RAMOS, Glauco Gumerato. Inquisitividade Estrutural e o Juiz de Garantias. **Direito Penal e Processo Penal**, v. 2, n. 1, p. 35-49, 2020.

SILVA; Edson Pereira Belo. **25 anos do Estatuto da Advocacia e a OAB**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/305879/25-anos-do-estatuto-da-advocacia-e-a-oab--breve-analise-historica-e-atualizada-e-a-sua-ausencia-parcial-de-efetividade>. Acesso em 22 de set. de 2021

SCHUBSKY, Cássio (Coord.). Advocacia pública: apontamentos sobre a história da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. São Paulo: CEPGE; Imprensa Oficial, 2008.

[Exportar relatório](#)
[Exportar relatório PDF](#)
[Visualizar ▾](#)
[Gerador de Referência Bibliográfica \(ABNT, Vancouver\)](#)

Josiel.doc (03/11/2021):

Resumo

[2,16%] [facebook.com/Ria-e-...](#)[2,12%] [brasilescola.uol.com....](#)[0,49%] [goodreads.com/pt/bo...](#)[0,22%] [planalto.gov.br/ccivil_...](#)[0,07%] [legalbites.in/meaning...](#)[0,06%] [classic.austlii.edu.au/...](#)[0,06%] [legalaims.com/definiti...](#)[0,02%] [rogeriofvieira.com/wp...](#)Arquivo de entrada: [Josiel.doc](#) (2570 termos)

Arquivo encontrado	Qtd. de termos	Termos comuns	Similaridade (%)	
facebook.com/Ria-e-Reflita-e-aprende-1744494319171641	1911	95	2,16	Visualizar
brasilescola.uol.com.br/sociologia/contratualismo.htm	2135	98	2,12	Visualizar
goodreads.com/pt/book/show/12651.The_Social_Contract	7803	51	0,49	Visualizar
planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm	48307	116	0,22	Visualizar
legalbites.in/meaning-nature-scope-jurisprudence	2701	4	0,07	Visualizar
classic.austlii.edu.au/au/journals/PerintLawJl/2019/8.pdf	7118	6	0,06	Visualizar
legalaims.com/definition-and-scope-of-medical-jurisprudence	637	2	0,06	Visualizar
rogeriofvieira.com/wp-content/uploads/2016/09/BCA-123-B...	30448	7	0,02	Visualizar

Arquivos com problema de download

<https://learnenglish.britishcouncil.org/english-grammar/the-indefinite-article-a-and-an>

Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em...



E-mail Modo de pesquisa Buscar em arquivos da internet

	Nome do arquivo de entrada	Tempo	Progresso	Chance	Status	Relatório	
1	C:\Users\anecf\OneDrive\Área de Trabalho\Trabalho\Josiel.doc	07:21	100.0%	2,16%	Ok		

APOIA.se

Torne-se um [Apoiador](#) e tenha acesso a licenças exclusivas com todos os recursos do **CopySpider**.

Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

FICHA DE ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL DE ORIENTAÇÃO DE TCC

Atividade: Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo/Monografia.

Curso: DIREITO **Período:** 9º **Semestre:** 2º **Ano:** 2021

Professor (a): GERALDO GUILHERME RIBEIRO DE CARVALHO

Acadêmico: JOZIEL RHIS SAMPAIO / LAYLA CORDEIRO CAMPOS ALVES

Tema:

Prerrogativas do Advogado - A constante presença de hierarquia entre advogados e magistrados que fere a Lei 8906/94 e o impacto no direito a ampla defesa

Assinatura do aluno

Data(s) do(s) atendimento(s)

Horário(s)

Setembro

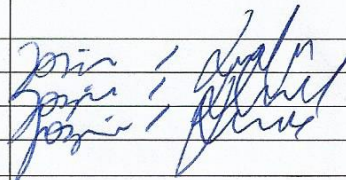
Diversos

Outubro

Diversos

novembro

Diversos



Descrição das orientações:

Estruturação do artigo; material de apoio; referências bibliográficas; opinião técnica; revisão e correção.

Considerando a concordância com o trabalho realizado sob minha orientação, **AUTORIZO O DEPÓSITO** do Trabalho de Conclusão de Curso dos Acadêmicos: JOZIEL RHIS SAMPAIO e LAYLA CORDEIRO CAMPOS ALVES.

Assinatura do Professor

